



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO
IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS**

Ref. Pregão Presencial nº 005/2021

Processo nº 005/2021

VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Willi Paul Baranski, nº 352, Chácaras Acarai, na cidade de Hortolândia-SP, telefone (19) 3865-8603, e-mail: licitacoes@valmig.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, em conformidade com o item 9.1, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcada para o dia 09 de março de 2021, às 09h:30min. a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a seleção de empresa para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE USINA GERADORA DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO PARA SUPRIR O HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO, PRONTO SOCORRO CENTRAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, de acordo com as normas NBR 12.188, NBR 13587/96, NR 13, Resolução 1.355/92 CFM, e RDC 50/2002, que dispõem sobre a regulamentação do serviço objeto desta contratação, de acordo com as especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I – Memorial Descritivo constante nesse edital e seus anexos.**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui exigências que não são aplicáveis ao objeto ora licitado, cuja manutenção limita a participação empresas do ramo, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa. O seguinte item merece ser alterado e/ ou adequado à legislação vigente aplicável, conforme demonstraremos:

II – DAS EXIGÊNCIAS

II. I DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR ENGENHEIRO QUÍMICO

O edital em seu item 7 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO indica todas as exigências que a empresa arrematante deverá cumprir no ato da sessão do pregão, bem como os documentos posteriores a serem apresentados quando da contratação. O item 7.1.5.28 exige declaração de possuir em seu quadro Engenheiro Químico ou profissional da química. Transcrevemos a exigência na íntegra:

"7.1.5.28. Declaração que a empresa, em sendo vencedora do certame apresentará comprovação de possuir em seu quadro, Engenheiro Químico, ou profissional da Química que será responsável pela cadeia produtiva de gases medicinais conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 270, DE 23 DE AGOSTO DE 2018 do Conselho Federal de Química;"

O edital necessita correção com a exclusão desta exigência, senão vejamos:

A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 270, DE 23 DE AGOSTO DE 2018 do Conselho Federal de Química, citada no item 7.1.5.28 regulamenta a atuação do profissional da Química em relação a cadeia produtiva de gases medicinais.

Todavia, é equivocado basear-se nesta Resolução, pois o cumprimento desta exigência é válida em editais para contratação de empresas que produzem e distribuem gases, o que não é o objeto pretendido pelo Hospital de Clínicas de São Sebastião.

A Resolução Normativa 270 do CFQ em seu Artigo 2º indica as funções do profissional de química. Vejamos o que o inciso VII regulamenta:

"VII - Responsabilizar-se tecnicamente pelo produto e pelas atividades operacionais durante a cadeia produtiva dos gases medicinais. (grifamos)

Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva dos gases medicinais todas as etapas envolvidas no processamento, compreendendo: produção, controle de processo, controle de qualidade, envase, estocagem, armazenamento, transporte e distribuição." (grifamos)

O oxigênio gerado pela Usina que é objeto da presente contratação não possui intervenção humana, conseqüentemente, não se aplica qualquer atividade operacional de estocagem, armazenamento, transporte ou distribuição, conforme indica a Resolução 270 do CFQ.

Portanto, a exigência de comprovação no quadro de colaboradores da empresa de engenheiro químico ou profissional da química é desarrazoada.



A Resolução em questão regulamenta a atividade do profissional químico em suas atividades no caso de produção do oxigênio levando-se em consideração toda a cadeia de fabricação, desde a produção até a entrega ao cliente final (distribuição).

Percebe-se que o edital e seus termos podem ter sido tomados como base em outra forma de fornecimento de gases, diferentes da aquisição através de Usinas, pois, as exigências apontadas na presente impugnação não se aplicam à produção de gases medicinais *in loco*.

Se a produção ocorre *in loco* e para uso próprio, não há o que se pensar na exigência de engenheiro ou profissional químico, e, em consequência, em qualquer obrigação com base na Resolução 270 do CFQ. As exigências ali contidas não se enquadram aos gases medicinais produzidos no local de demanda, haja visto que esse sistema não dispõe da necessidade de transporte ou outro tipo de padronização que a Resolução exige.

O fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, ou compressores, no caso do Ar Comprimido Medicinal, com a instalação de uma "mini fábrica" de gases, se dá por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte e assim sendo, possui regramentos próprios à sua forma de fornecimento, quais sejam, RDC ANVISA 50, NBR 13.587 e NBR 12.188.

Concluindo, o processo de geração de gases medicinais, seja oxigênio ou seja ar medicinal através de Usinas é totalmente físico-mecânico, e, conseqüentemente, não demanda a necessidade de profissional químico envolvido neste processo.

Por todo exposto, o profissional químico é dispensável para o objeto em questão, e a declaração do item 7.1.5.28 deve ser suprida do Edital.

III – DOS FUNDAMENTOS

As exigências editalícias acima mencionadas mostram-se claramente restritivas, sendo capazes também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de diversas das licitantes em atenderem às exigências apresentadas.

Pelo PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.



Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Qualquer exigência fora do escopo de fornecimento do objeto não deve prosperar, assim será salvaguardado os princípios de competitividade e proporcionalidade, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, solicitamos a esta ilustre comissão que sejam realizadas as adequações necessárias ao edital, determinando que seja suprimida a exigência de profissional químico para a prestação do serviço, diante das fundamentações apresentadas, e;

Requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão.

Termos em que pede e, espera deferimento.

Hortolândia-SP, 04 de março de 2021.


Jardel Javarini Boneli
VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Analista Comercial
licitacoes@valmig.com